



PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Principles of the Economic Order

Principios Del Orden Economica

**Leonardo Sipriano da Silva
Graciele Araújo de Oliveira**

RESUMO: Este trabalho tem como escopo a análise dos princípios básicos da ordem econômica sedimentados na Constituição Federal de 1988, artigo 170. De acordo com o referido artigo constituem princípios da ordem econômica a soberania nacional, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no país. Dessa forma, a ordem econômica busca a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ambos considerados, ainda, fundamentos da República Federativa, e que visam assegurar a existência digna dos cidadãos. Nesse diapasão, foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2649, em que foi relatora a Min. Carmén Lúcia.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios, Econômica, Leis, Ordem.

ABSTRACT: This work has as its scope the analysis of the basic principles of the economic order enshrined in the Federal Constitution of 1988, article 170. According to that article, the principles of the economic order are national sovereignty, the social function of property, free competition, defense of the consumer, the protection of the environment, the reduction of regional inequalities, the search for full employment and the favored treatment for small businesses incorporated under Brazilian law and which have their headquarters and administration in the country. In this way, the economic order seeks to value human work and free enterprise, both considered fundamentals of the Federative Republic, and which aim to ensure the dignified existence of citizens. of Unconstitutionality nº 2649, in which Min. Carmén Lúcia was rapporteur.

KEYWORDS: Principles, Economics, Laws, Order.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como escopo a análise dos princípios básicos da ordem econômica sedimentados na Constituição Federal de 1988, artigo 170. Dessa forma, conforme elucidado artigo supra, a ordem econômica busca a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ambos considerados, ainda, fundamentos da República Federativa, e que visam assegurar a existência digna dos cidadãos.

Nesse diapasão, foi entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação direta de Inconstitucionalidade nº2649, em que foi relatora a Min. Carmén Lúcia:

INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.** 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, **em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (destaque nosso)

2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ORDEM ECONÔMICA

Com fito de basear na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, de acordo com fundamentos da ordem econômica, a Carta Magna, como já exposto, elucidada no artigo 170 os princípios básicos da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

3. SOBERANIA NACIONAL

A soberania do Estado é considerada geralmente sobre dois aspectos: o interno e o externo. A soberania interna significa que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado. A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.

Com relação ao inciso supracitado as decisões tomadas devem representar a vontade absoluta do Estado Nacional. Quando se fala em soberania, não se deve pensar em uma liberdade irrestrita de decisão, de organização, de determinação de seus próprios interesses, mas apenas de um certo grau de liberdade para decidir diante do cenário constituído naquele momento. Portanto, é a autonomia de um Estado perante outro.

4. PROPRIEDADE PRIVADA

Caracteriza o reconhecimento dos direitos inerentes ao domínio da coisa, objeto da exploração e organização dos agentes econômicos. De forma objetiva, a propriedade privada constitui um dos pressupostos da livre-iniciativa, qual seja, posso empregar os meus bens na realização de atividade econômica e da mesma maneira posso me apropriar dos resultados dessa exploração.

“A propriedade é uma instituição jurídica que se formou para responder a uma necessidade econômica, como por outra parte, todas as instituições jurídicas e que evoluciona necessariamente com as necessidades econômicas. Agora bem, em nossas sociedades modernas, a necessidade econômica, à qual corresponde a propriedade instituição jurídica, se transforma profundamente; por conseguinte, a propriedade como instituição jurídica deve transformar-se também. Por isso, a propriedade individual deixa

de ser um direito do indivíduo para converter-se em uma função social”, León Duguít.

5. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social consiste na utilização da propriedade, tanto urbana quanto rural, de acordo que atenda aos interesses do proprietário, mas também da sociedade. A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo.

A função social da propriedade serve como um meio para equilibrar a atividade econômica e para sancionar o proprietário que a utiliza sem atender ao interesse social. Para fazer valer a função social da propriedade ela tem que estar dentro de alguns parâmetros, um lote vazio por exemplo tem que estar limpo e bem cuidado ou em uso para algo.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um direito de propriedade que efetiva a função social de forma expressa, do art. 5º, XXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Bem como no art. 170, III, amplia a concepção de função social fazendo valer também como o princípio da ordem econômica que diz

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade

Sendo assim, e demonstrado através da Constituição um entendimento de que a justiça social deve reger a ordem econômica, e o direito de propriedade deve estar relacionado ao respeito pelo bem coletivo.

6. LIVRE CONCORRÊNCIA

Um dos princípios básicos da ordem econômica brasileira é a livre concorrência,

que complementa a liberdade e a iniciativa previstas no artigo 170 inciso IV da Constituição da República. Funcionaram como um verdadeiro motor da economia, em uma sociedade capitalista, a liberdade de explorar a economia é a base para a existência do mercado, além do bem-estar econômico e social, para garantir o equilíbrio do mercado.

7. DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor é regulamentada pelo Código de defesa do consumidor, sendo aplicado sempre que uma das partes se enquadrarem no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e entre elas houver nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação,

Consoante o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como sendo consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor criou também a figura do consumidor por equiparação, considerando como consumidor, por exemplo, a pessoa que foi vítima de um acidente de consumo, mesmo que esta não tenha adquirido produto ou mesmo utilizado do serviço (parágrafo único do art. 2º. do Código de Defesa do Consumidor), que é vítima de um acidente de consumo (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor) ou mesmo as pessoas que não adquiriram ou utilizaram do produto ou serviço, mas foram expostas a uma prática comercial ou contratual abusiva (artigo 29 do CDC).

8. DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Para que ocorra a legitimação das atividades econômicas pura e simplesmente na produção de riquezas deve haver a conservação do meio ambiente com base num dos princípios constantes no artigo 170 da Constituição Federal, mesmo que este desenvolvimento possa beneficiar de forma igualitária toda a população, assegurando-lhes uma existência digna tem-se que obedecer a tal compatibilidade.

9. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

Trata-se de princípio expressamente previsto no inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal, na qual tratam da redução das desigualdades regionais e sociais e

a busca do pleno emprego, logo forma selecionadas neste tópico exclusivo pelo fato de serem considerados como objetivos em que o Governo Nacional deverá procurar alcançá-lo, em que se pode citar no artigo 3º, inciso III, da Magna Carta o objetivo fundamental do estado brasileiro que é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Nota-se ainda que, em referência a busca do pleno emprego há uma conexão lógica com a valoração do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica de acordo com o artigo 170, caput, do texto constitucional.

10. BUSCA DO PLENO EMPREGO

Em referência a busca do pleno emprego há uma conexão lógica com a valoração do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica de acordo com o artigo 170, caput, do texto constitucional, em que demonstra preocupação em fornecer uma valorização do trabalho para a mão – de – obra que se encontra disponível.

11. CONCLUSÃO

Ante o quanto exposto, conclui-se que a ordem econômica foi ampliada por meio da Constituição Federal de 1988. Assim, foi destacada e pormenorizada em título próprio.

Ao longo do presente artigo, percebeu-se a ponderação que quis trazer a Magna Carta em relação aos interesses privados e o interesse público. Dessa forma, foi dada importância à propriedade privada, sem deixar de prever a necessidade de cumprir a sua função social. Da mesma forma, protegeu-se o consumidor, não obstante a presença da livre concorrência também como princípio a ser preservado.

Portanto, todos os princípios citados nos incisos do art. 170 devem ser respeitados, de modo que a ordem econômica assegure a existência digna a todos, baseada no devido valor que deve ser dado ao trabalho humano e à livre iniciativa.

12. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2004.

(STF - ADI: 2649 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029)